



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se onde couber no projeto a adequação do item 2 do Anexo VII da LC 214/2025 para que passe a constar a seguinte redação:

O item 2, anexo II, LC 214/2025, na descrição do produto passa a ter a seguinte redação:

Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, e alimentos líquidos naturais produzidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas e tubérculos, ainda que mistos classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº [132/2023](#), concretizou a reforma da tributação sobre o consumo e criou as bases e os princípios constitucionais do IBS e da CBS, atualmente regulamentada por meio da Lei Complementar nº 214/2014 e sendo regulamentada pelo pela futura lei complementar sendo gestada por este PLP 108/2024.

A Lei Complementar 214 previu a redução das alíquotas de IBS e CBS para alimentos de duas maneiras: redução de 100% para aqueles incluídos na Cesta Básica (Anexo I); redução de 60% sobre alimentos destinados ao consumo humano (Anexo VII). Nesta última lista, a Lei Complementar nº 214/2025 previu um rol específico contendo 14 categorias de produtos que estariam sujeitas à redução de 60% da CBS e do IBS, que constam bebidas e compostos lácteos, grãos cereais, óleos



vegetais, sucos naturais, entre outros produtos. Contudo, apesar de constar o NCM da bebida vegetal, por um erro material, a Lei Complementar 214 não endereça especificamente a descrição - bebidas à base vegetal.

Esta Proposta de Emenda, portanto, visa à adequação do texto para corrigir a redação para que haja segurança jurídica na aplicação da redução de alíquota de 60% da bebida vegetal.

Vale reiterar a importância nutricional do leite vegetal e a importância para a população alérgica, que não pode consumir a bebida de origem animal.

Destaca-se também a importância do setor para economia nacional, principalmente para o pequeno produtor que permite a promoção e a diversificação de culturas agrícolas brasileiras de menor escala, o que por sua vez possibilita o ingresso de pequenos produtores e produtores de culturas orgânicas na cadeia dos alimentos de origem vegetal, permitindo a valorização da agricultura e horticultura nacionais, o desenvolvimento econômico regional e a geração de empregos.

Por essas razões, a concepção de bebidas vegetais, mais do que diversificar o consumo vegetariano e lacto intolerante, confere ao mercado um produto sensorial e nutricionalmente aperfeiçoado, que por sua vez estimula economia produtiva regional de forma sustentável e apresenta ao mercado nova e importante fonte de empregos e de renda.

Portanto, a concepção de produtos líquidos de origem vegetal não somente como uma bebida, mas como um alimento/ingrediente/insumo, tem o



condão de enfatizar este segmento como um dos maiores fenômenos da economia produtiva na atualidade.

Diante do exposto, solicito a correção da redação para garantir a redução de 60% das alíquotas de IBS e CBS aos alimentos líquidos de base vegetal.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

